



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203198 - SP (2024/0351359-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH- SP141946
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR- SP165838
SHARYSNIE RAKELLI MONTEIRO MARCIANO- SP450988
RICARDO DA SILVA NASCIMENTO- SP306655
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOAO FERNANDO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROPRIETÁRIO REGISTRAL INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. MANIFESTAÇÃO SIMPLES. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO NECESSÁRIO. AÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de usucapião, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/4/2024 e concluso ao gabinete em 19/3/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em ação de usucapião em que a proprietária registral, por manifestação simples, informa a compra e venda do imóvel a terceiros, deve haver sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Na ação de usucapião de bem imóvel, a própria natureza do procedimento - em que se busca o reconhecimento da aquisição, na modalidade originária, da propriedade imobiliária registrada em nome de outrem - impõe a necessidade de citação do proprietário registral, cuja ausência caracteriza vício insanável. Precedente.

5. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é a derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade.

6. Os conceitos de lide e de pretensão resistida se relacionam com o próprio interesse processual, sobretudo com a contraface da adequação entre o pedido e a prestação jurisdicional, pois quando não há lesão ou resistência, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. Precedentes.

7. A ação judicial de usucapião é regida pelo interesse do usucapiente. Inexistindo resistência do réu proprietário registral, esse não é sucumbente ou

causador da demanda, de modo que não deve haver a sua condenação em honorários sucumbenciais.

8. No recurso sob julgamento, a proprietária registral não apresentou resistência à pretensão autoral. Protocolou manifestação simples, em que meramente informou a venda do imóvel em 1956 e expressou não ter interesse no bem.

9. Não havendo oposição à usucapião, não houve lide e, sem lide, não deve haver a condenação da proprietária registral em ônus sucumbenciais.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203198 - SP (2024/0351359-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH- SP141946
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR- SP165838
SHARYSNIE RAKELLI MONTEIRO MARCIANO- SP450988
RICARDO DA SILVA NASCIMENTO- SP306655
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOAO FERNANDO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROPRIETÁRIO REGISTRAL INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. MANIFESTAÇÃO SIMPLES. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO NECESSÁRIO. AÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de usucapião, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/4/2024 e concluso ao gabinete em 19/3/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em ação de usucapião em que a proprietária registral, por manifestação simples, informa a compra e venda do imóvel a terceiros, deve haver sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Na ação de usucapião de bem imóvel, a própria natureza do procedimento - em que se busca o reconhecimento da aquisição, na modalidade originária, da propriedade imobiliária registrada em nome de outrem - impõe a necessidade de citação do proprietário registral, cuja ausência caracteriza vício insanável. Precedente.

5. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é a derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade.

6. Os conceitos de lide e de pretensão resistida se relacionam com o próprio interesse processual, sobretudo com a contraface da adequação entre o pedido e a prestação jurisdicional, pois quando não há lesão ou resistência, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. Precedentes.

7. A ação judicial de usucapião é regida pelo interesse do usucapiente. Inexistindo resistência do réu proprietário registral, esse não é sucumbente ou causador da demanda, de modo que não deve haver a sua condenação em honorários sucumbenciais.

8. No recurso sob julgamento, a proprietária registral não apresentou resistência à pretensão autoral. Protocolou manifestação simples, em que meramente informou a venda do imóvel em 1956 e expressou não ter interesse no bem.

9. Não havendo oposição à usucapião, não houve lide e, sem lide, não deve haver a condenação da proprietária registral em ônus sucumbenciais.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 23/4/2024.

Concluso ao gabinete em: 19/3/2025.

Ação: “declaratória de usucapião extraordinária”, ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA e JOÃO FERNANDO DA SILVA em face da recorrente.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral “para declarar o domínio de MARIA APARECIDA DE SOUZA e JOÃO FERNANDO DA SILVA sobre o imóvel”. Condenou “a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil” (e-STJ fls. 781-785).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Apelação – Ação de Usucapião Extraordinária – Sentença de procedência – Honorários advocatícios devem ser pagos pela parte vencida – Ausência de resistência ao pedido inicial – Irrelevância – Observância ao princípio da causalidade – Ré deu causa à propositura da ação – Precedentes desta e. Corte – Sentença mantida – Recurso improvido (e-STJ fls. 838-845).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 894-897).

Recurso especial: aponta violação (i) ao art. 1022, CPC, por negativa de prestação jurisdicional, pois o TJ/SP, “não emitiu juízo decisório, fato que implica a nulidade do v. Acórdão, para que outro seja prolatado pela Tribunal a quo, desta vez, apreciando a matéria posta nos declaratórios”; e (ii) aos arts. 85 e 373, II, CPC, pois “a Recorrente, ao se manifestar, informou apenas que não tinha nenhum interesse na demanda, face à transmissão da posse do imóvel objeto da usucapião efetivada em 1956, bem como postulou ‘APENAS’ e ‘UNICAMENTE’ para que fosse

excluída da condenação em custas e honorários, abstendo-se assim de contestar o pedido” (e-STJ fls. 851-867).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2747876/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 955).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se, em ação de usucapião em que a proprietária registral, por manifestação simples, informa sobre a compra e venda do imóvel a terceiros, deve haver sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

I. Da reconstrução contextual

1. MARIA APARECIDA DE SOUZA e JOÃO FERNANDO DA SILVA, representados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ajuizaram ação declaratória de usucapião extraordinária, alegando que desde 1991 são possuidores do imóvel localizado na Rua Nova Canaã, nº 955, Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07171-440, como se titulares do domínio fossem.

2. S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, proprietária registral, foi citada e apresentou manifestação simples, informando que “o referido imóvel foi objeto de Compromisso de Venda e Compra em 10/07/1956, com escritura de quitação passada na data de 10/07/1959”. Assim, “embora tenha matrícula do imóvel em seu nome, não tem interesse no bem, frisa-se, por não mais lhe pertencer”. Na sequência, sustenta que “não possui interesse na demanda” e pede que não seja condenada nos ônus sucumbenciais (e-STJ fl. 377-380).

3. A ação foi julgada procedente e a proprietária registral foi condenada ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Tal decisão foi mantida pelo segundo grau de jurisdição.

4. Em recurso especial, a proprietária registral pretende o afastamento da condenação sucumbencial que sobre ela recai.

II. Ausência de negativa de prestação jurisdicional

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação,

ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, a recorrente alega genericamente que “a persistência da omissão da Corte Local deflagra a violação do artigo 1022, do Código de Processo Civil, eis que, foi provocada a se manifestar nos embargos declaratórios sobre alegada violação de lei federal, e não emitiu juízo decisório” (e-STJ fl. 866).

7. Contudo, o TJ/SP foi claro ao condenar a recorrente nos ônus sucumbenciais. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

III. Das considerações sobre a ação de usucapião

8. A ação de usucapião de bem imóvel se trata de procedimento no qual se busca tutela jurisdicional de natureza eminentemente declaratória, correspondente à declaração do direito ao domínio, já adquirido mediante a implementação dos requisitos legais para tanto. À pretensão declaratória, é acrescido um elemento constitutivo: o registro da sentença.

9. A própria natureza do procedimento - em que se busca o reconhecimento da aquisição, na modalidade originária, da propriedade imobiliária registrada em nome de outrem - impõe a necessidade de citação do proprietário registral, cuja ausência caracteriza vício insanável (REsp n. 2.136.123/SP, Terceira Turma, DJEN de 28/8/2025).

10. Devidamente citado, pode o proprietário registral (i) apresentar contestação, sendo-lhe facultado alegar todas as matérias de defesa que podem conduzir à improcedência da pretensão do autor quanto ao mérito, assim como as questões preliminares previstas nos incisos do artigo 337 do CPC; ou (ii) optar por não resistir à pretensão do usucapiente.

IV. Da ação de usucapião resistida: princípios da sucumbência e da causalidade

11. O caput do art. 85 do CPC estabelece: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

12. O princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba sucumbencial, pois, “de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e,

assim, condenado nas despesas processuais” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

13. A sucumbência, no entanto, não resolve satisfatoriamente todos os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em determinadas hipóteses, é imprescindível recorrer ao princípio da causalidade, imputando o pagamento das referidas verbas a quem deu causa ao processo.

14. Exemplo de concretização do referido princípio pode ser observado no disposto no §10 do art. 85, CPC, que possui a seguinte redação: "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

15. Trazendo tais considerações à ação de usucapião, no julgamento do REsp n. 2.136.123/SP (DJEN de 28/8/2025), essa Terceira Turma apontou que, quando o proprietário registral do imóvel apresenta contestação, mesmo que alegue apenas questão preliminar (ilegitimidade passiva), há resistência ao pedido. Em tal hipótese, diante da procedência da ação de usucapião, o proprietário registral deve ser condenado aos ônus sucumbenciais, tanto pelo princípio da sucumbência (foi vencido), quanto pelo princípio da causalidade (deu causa ao ajuizamento).

V. Da ação de usucapião não resistida: princípio do interesse

16. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é a derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade. Nesse sentido: REsp 1.924.580/RJ, 3ª Turma, DJe 25/6/2021; REsp n. 2.028.685/SP, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022.

17. Segundo as clássicas lições Carneluttianas, a existência de lide exsurge da resistência à pretensão, a qual compreende duas facetas. Isto é, “a resistência pode consistir em que, apesar de não lesionar o interesse, o adversário discuta a pretensão, ou, pelo contrário, que sem discutir a pretensão, lesione o interesse. No primeiro caso, fala-se em pretensão discutida, e no segundo, de pretensão insatisfeita” (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. v. II. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 36).

18. Por isso mesmo é que os conceitos de lide e de pretensão resistida se relacionam com o próprio interesse processual, sobretudo com a contraface da adequação entre o pedido e a prestação jurisdicional, pois quando não há lesão ou resistência, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional (REsp 2.000.936/RS, Terceira Turma, DJe 23/6/2022; REsp n. 2.030.892/MG, Terceira Turma, DJe de 1/12/2022).

19. Trazendo tais considerações à ação de usucapião, a ausência de condenação sucumbencial em pretensão não resistida foi abordada por doutrina e jurisprudência.

20. **Na doutrina**, Yussef Said Cahali aborda o tema ao tratar de processos necessários. Leciona que processos necessários se referem às situações em que somente o processo poderá conferir à parte o bem da vida ou o estado jurídico que pretende. Em tais situações, os princípios da sucumbência e da causalidade são insuficientes para solucionar os problemas de imposição dos ônus do processo. Por isso, nos processos necessários, deve de modo a prevalecer a regra do interesse (Honorários advocatícios. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pp. 44-46).

21. É precisamente a hipótese da ação de usucapião, que “mais se identifica como sendo um procedimento administrativo, ou de jurisdição voluntária, informado pelo princípio do interesse” (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 936). Por isso, não havendo resistência à pretensão, não deve haver condenação em honorários sucumbenciais:

Mas, não tendo havido resistência de quem quer que seja ao pedido, pela ausência de contestação por parte das pessoas citadas a que se refere o art. 942 do Código, ou mesmo tendo havido concordância por parte de alguma delas, especialmente dos confinantes; [...] neste caso serão da responsabilidade exclusiva do promovente do usucapião as custas e os honorários de seu advogado: esvaziado o processo de qualquer conteúdo litigioso, a sua feição administrativa remanescente define os encargos processuais segundo o princípio do interesse; e o interesse para a ação foi exclusivo do autor” (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pp. 939-940).

22. **Na jurisprudência**, ainda sob a égide do CC/2002 e do CPC/1973, em duas ações de usucapião não contestadas, foi examinada a incidência do princípio do interesse como elemento norteador da possibilidade de condenação em honorários advocatícios. Em ambas, concluiu-se que, não havendo resistência à pretensão que somente pelo processo pode ser acolhida, não há lide; e sem lide não há sucumbência (REsp 23.369/PR, 4ª Turma, DJ 19/10/1992 e REsp 10.151/RS, 3ª Turma, DJ 24/02/1992).

23. Recentemente – já sob a égide do CC/2002 e do CPC/2015, portanto –, a Quarta Turma (AREsp n. 2.762.026/PR, DJEN de 16/3/2026) qualificou a ação judicial de usucapião como um “processo necessário”. Nesse sentido, “a intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para que o autor obtenha a declaração de domínio e o consequente registro imobiliário, independentemente

da vontade ou da conduta do proprietário registral. O processo, nessas hipóteses, assume nítido caráter administrativo, movido no interesse exclusivo do autor”.

24. Naquela oportunidade, a Quarta Turma apontou que mesmo a apresentação de contestação, quando representado o réu pela Defensoria Pública, em curadoria especial, afasta-se a litigiosidade, por inexistir vontade de resistir. “A simples apresentação de contestação pelo Curador Especial, no exercício de seu múnus público, não transmuda a natureza da demanda para litigiosa, sendo indevida a imposição de ônus sucumbenciais ao réu ficto”.

25. De fato, em processos necessários, a ausência de resistência voluntária do réu afasta a configuração de litigiosidade; consequentemente, afasta os ônus sucumbenciais (HDE n. 1.614/EX, Corte Especial, DJe de 1/7/2021).

26. Atualmente, deve ser reconhecida a admissão da usucapião pela via extrajudicial (art. 216-A da Lei de Registros Público). Mesmo assim, a ação judicial de usucapião é regida pelo interesse do usucapiente. Inexistindo resistência do réu proprietário registral, esse não é sucumbente ou causador da demanda, de modo que não deve haver a sua condenação em honorários sucumbenciais.

VI. Do recurso sob julgamento

27. Na ação de usucapião movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA e JOÃO FERNANDO DA SILVA, a empresa S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO foi incluída no polo passivo, por ser proprietária registral do imóvel.

28. A proprietária registral não apresentou resistência à pretensão autoral. Protocolou manifestação simples, em que meramente informou a venda do imóvel em 1956 e expressou não ter interesse no bem.

29. O TJ/SP reconheceu que não houve “resistência formal ao processo”; mas condenou a proprietária registral aos ônus sucumbenciais porque “deu causa à propositura da ação, que foi julgada procedente”.

30. Todavia, a ação de usucapião se moveu no exclusivo interesse de MARIA APARECIDA DE SOUZA e de JOÃO FERNANDO DA SILVA. A recorrente foi necessária e devidamente incluída como ré pelo fato de constar como proprietária registral (na hipótese, aliás, anote-se que possivelmente – porque não houve instrução a respeito – o registro é indevido, tendo em vista a alegação de que o imóvel foi vendido e de que deveriam os compradores providenciar a alteração registral).

31. Não havendo oposição à usucapião, não houve lide e, sem lide, não deve haver a condenação da proprietária registral em ônus sucumbenciais.

32. Importante diferenciar a presente hipótese daquela decidida no REsp n. 2.136.123/SP (Terceira Turma, DJEN de 28/8/2025). Os autos se assemelham

porque, em ambos, a parte ré é proprietária registral que informa a venda do imóvel antes da posse dos autores. Contudo, ao contrário deste, naquele, a ré resistiu à pretensão: apresentou contestação pretendendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que foi indeferido; restou vencida, sendo condenada aos ônus sucumbenciais.

VII. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0351359-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.198 / SP

Número Origem: 40249055720138260224

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655
SHARYSNIE RAKELLI MONTEIRO MARCIANO - SP450988
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOAO FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.